

A. I. Nº - 207944.1110/03-2
AUTUADO - URSA BAHIA LUMINOSOS LTDA.
AUTUANTE - ARLINDO PALASSI FILHO
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 01.04.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0094-02/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Sendo constatado o transporte de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, acobertado por documento fiscal destinado a contribuinte com inscrição cancelada, deve ser dado o mesmo tratamento dispensado para contribuintes sem inscrição, ou seja, é devido o imposto por antecipação. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/11/2003, no Posto Fiscal Eduardo Freire, refere-se a exigência de R\$ 3.744,30 de imposto, mais multa de 60%, tendo em vista que foram encontradas mercadorias provenientes do Estado da São Paulo, acobertadas pelas notas fiscais nºs 003032, 003033 e 003054, emitida pela firma Lousano Laminação de Metais Ltda, destinadas ao contribuinte supra que se encontrava com sua inscrição cancelada no cadastro de ICMS da SEFAZ/BA, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 05 a 06.

O autuado em sua defesa constante à fl. 21 alega que tendo tomado conhecimento do cancelamento de sua inscrição estadual em 08/11/2000, a empresa não mais exerceu nenhum tipo de atividade operacional, não operacional ou patrimonial a partir da citada data. Alega, ainda, que não assinou nenhum contrato de compras de mercadorias com a empresa Fio Sólio Lourano, e que por não ter efetuado qualquer pedido à citada firma, não reconhece o débito de ICMS objeto da autuação, requerendo, ao final, que sejam tomadas providências para localizar e punir o autor da infração.

A informação foi prestada por outro funcionário fiscal, conforme documentos à fls. 26 a 27, o qual, rebate as alegações defensivas dizendo que no processo estão presentes todas as provas que corroboram a aquisição das mercadorias, e que não basta que o autuado diga simplesmente que não adquiriu as mercadorias, pois esta alegação vai de encontro ao disposto no artigo 143 do RPAF/99. Conclui que não tendo sido apresentada declaração do remetente ou qualquer prova de que houve equívoco do fornecedor, fica obrigado ao pagamento do ICMS correspondente às mercadorias apreendidas, em razão de ter sido flagrado comercializando em situação cadastral irregular.

VOTO

A ação fiscal que resultou no Auto de Infração, foi desenvolvida por prepostos fiscais da fiscalização de mercadorias em trânsito, no Posto Fiscal Eduardo Freire, sendo exigido o imposto

por antecipação, em decorrência da constatação de transporte de mercadorias oriundas de outra Unidade da Federação, acobertado pelas Notas Fiscais nºs 3032; 3033 e 3054, emitidas pela firma Lousano Laminção de Metais Ltda, e pelos CTRC nº 016848 e 017065 da Transtel Transportes e Logística Ltda (docs. fls. 09 a 13), destinada ao contribuinte autuado que no momento da apreensão das mercadorias encontrava-se com sua inscrição cadastral cancelada.

Realmente conforme comprova o extrato do INC – Informações do Contribuinte extraído em 28/11/2003 às 22:03 horas, a inscrição cadastral da empresa autuada se encontrava cancelada no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ/BA desde o dia 08/11/2000. O autuado não nega o cancelamento, porém alega que a partir da data que tomou conhecimento do ato que resultou no cancelamento, deixou de exercer a atividade comercial, e que por isso desconhece as notas fiscais que embasam a autuação.

Para que fossem válidas as alegações defensivas, caberia ao sujeito passivo ter trazido aos autos provas de que não adquiriu as mercadorias, através de declaração do remetente, ou de qualquer outro documento, que evidencie que houve equívoco na emissão das notas fiscais, pois as mesmas por acompanharem as mercadorias e conterem todos os dados cadastrais da empresa, servem de elemento de prova que existiu uma operação comercial com a empresa emitente, e que as mercadorias se destinavam ao estabelecimento do contribuinte.

A legislação tributária prevê que quando o estabelecimento estiver com sua inscrição cancelada, o tratamento tributário a ser dispensado no caso de aquisição de mercadoria em outra unidade da Federação, é o mesmo previsto para contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, ou seja, deve ser exigido o imposto por antecipação.

Nestas circunstâncias, restando evidenciado que realmente o estabelecimento estava com sua inscrição cancelada, e não tendo o autuado trazido qualquer prova capaz de elidir a autuação, nos termos do artigo 125, II, “a”, combinado com o artigo 426, do RICMS/97, é devido, pelo próprio contribuinte, o pagamento por antecipação do imposto sobre o valor acrescido, na entrada no território deste Estado, na primeira repartição fazendária, conforme demonstrativo abaixo.

N.FISCAL	VALOR	MVA (20%)	VALOR	C.FISCAL
3032	10.665,93	2.133,19	12.799,12	711,09
3033	10.233,72	2.046,74	12.280,46	682,24
3054	5.108,88	1.021,78	6.130,66	340,58
SOMA	26.008,53	5.201,71	31.210,24	1.733,91
CTRC	16848		823,46	
CTRC	17065		191,09	
BASE DE CÁLCULO		32.224,79		
IMPOSTO DEVIDO		5.478,21		
CRÉDITO FISCAL		1.733,91		
BASE DE CÁLCULO		3.744,30		

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207944.1110/03-2, lavrado contra **URSA BAHIA LUMINOSOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto no valor de **R\$ 3.744,30**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2004.

FERNANDO A. BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR